

RELATÓRIO DE AUDITORIA

OBJETO DE ANÁLISE:

CONTRATO ADMINISTRATIVO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE INFORMÁTICA

PARTES ENVOLVIDAS NOS CONTRATOS:

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL e EMPRESA MÓDULO SECURITY SOLUTIONS S/A

FUNDAMENTO LEGAL BASE DA ANÁLISE:

LEI 8666/93

RESPONSÁVEL: técnico jurídico

MARIA APARECIDA ROCHA CORTIZ – advogada especialista em processo eletrônico eleitoral

COORDENAÇÃO:

OSVALDO MANESCHY – jornalista; presidente da Fundação Leonel Brizola – Alberto Pasqualini – RJ

REVISÃO

APIO GOMES – jornalista

CopyLeft - Licença Pública Creative Common

A reprodução parcial ou total deste manual é permitida, sem alteração do seu conteúdo, exclusivamente para redistribuição gratuita, e desde que acompanhada dos créditos contidos nesta página e desta referência à Licença Pública Creative Commons (CCPL), descrita em: <http://creativecommons.org>

SUMÁRIO

1 – INTRODUÇÃO

2 – ESTATUS DA EMPRESA MÓDULO SECURITY JUNTO AO TSE

3 – CASO LONDRINA 2012 – USO DE PROGRAMA ADULTERADO

4 – DENÚNCIA DE FRAUDE EM SAQUAREMA-RJ

4.1 – fiscalização da etapa de totalização dos votos

5 – LEGALIDADE NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE INFORMÁTICA

a) Contratação de 2002 a 2004

b) Contratação em 2005

c) Contratação em 2006

d) Contratação em 2007

e) Contratação em 2008

f) Contratação em 2009

g) Contratação em 2010

6 – ADEQUAÇÃO DO CONTRATO DA EMPRESA MÓDULO SECURITY COM O TSE À LEI 8666/93

7 – AUDITORIA DO TCU EM CONTRATO DO TSE COM A EMPRESA MÓDULO SECURITY SOLUTINS EM 2000

8 - CONCLUSÕES

1 – INTRODUÇÃO

O presente relatório foi elaborado para analisar os contratos administrativos firmados pelo Tribunal Superior Eleitoral com a empresa Módulo Security Solutions S/A, que presta serviços de informática ao TSE desde o ano de 1996.

Teve como motivação os fatos ocorridos nas eleições de 2012, envolvendo os municípios: Londrina, no Estado do Paraná; e Saquarema, no Estado do Rio de Janeiro.

Nestes dois Municípios foram detectadas deficiências na prestação de serviços; e a análise dos contratos deve refletir que grau de empenho a empresa tem em fornecê-los ao contratante.

Como estamos diante de uma prestação de serviço público, a Legislação impõe regras para impedir o favorecimento e garantir a concorrência, em razão de o pagamento ser efetuado com dinheiro público.

Assim, o administrador público fica adstrito às regras contidas na Legislação – que, no Brasil, é a Lei 8666/93 – para firmar contratos com particulares; e isto faz com que a concorrência faça surgir uma prestação de serviços deveras eficaz.

2 - ESTATUS DA EMPRESA MÓDULO JUNTO AO TSE

Segundo informações obtidas junto ao site da empresa Módulo, ela é especializada em soluções para Governança, Riscos e Compliance, dentre outros atributos; sendo este um dos serviços ofertados ao TSE na operacionalização das eleições.

É desta empresa a responsabilidade pelo subsistema de instalação e segurança SIS, que atua no transporte dos programas e sistemas que são desenvolvidos pelo TSE.

Este Subsistema deve fazer o monitoramento e a segurança de todos os computadores integrados ao processo eleitoral, impedindo que haja interferências nocivas nos instrumentos que operam as eleições no nosso país.

Segundo o TSE, o Subsistema de Segurança SIS: *“É uma espécie de carro-forte que leva esses programas lacrados do TSE aos TREs e o protege durante a instalação nas regionais, por meio de mecanismos de segurança, como assinatura digital e criptografia, para garantir sua autenticidade”*.

Quanto à segurança do Sistema, garante ainda o TSE:

“O SIS monitora todo o ciclo de vida da eleição, desde os cadastros dos eleitores e dos candidatos, a geração dos bancos de dados para as urnas eletrônicas, a recepção dos resultados e a sua divulgação (...)”.

A análise dessas informações, na forma disposta nos meios de comunicação, leva a acreditar-se que a empresa é realmente capaz de operar um subsistema de segurança, sem falhas que permitam alterar o resultado de uma eleição.

3. CASO LONDRINA 2012

Uso de programa “estranho” ao TSE

A Justiça Eleitoral informa que a segurança do processo eleitoral brasileiro se dá por cascata: que um programa autentica o outro. Isto significa que um programa não homologado e assinado pelo TSE – nas cerimônias de lacração, realizadas a cada eleição, em sua sede em Brasília – não rode nas urnas eletrônicas.

Na prática, a prestação de serviços da empresa Módulo Security Solutions S/A, no Município de Londrina, nas eleições de 2012, não atendeu aos

parâmetros necessários para impedir que um programa adulterado rodasse em 209 urnas da 157ª Zona Eleitoral.

Objetivando facilitar o entendimento do presente relatório de análise, necessário se torna situar a fase abarcada por essa irregularidade, dentro do processo eletrônico eleitoral brasileiro.

Como é de conhecimento geral, o processo eleitoral eletrônico no Brasil comporta sete fases distintas quais sejam:

- a) desenvolvimento dos programas junto ao TSE;
- b) transporte dos programas, via rede interna, do TSE para os TREs ou Zonas Eleitorais;**
- c) geração de mídias nos TREs dos Estados ou Zonas dos Municípios;
- d) carga e lacração das urnas eletrônicas;
- e) processo de votação;
- f) processo de apuração; e
- g) processo de totalização e divulgação dos votos.

Certo é que os programas para as eleições de 2012 foram assinados e lacrados no TSE nos dias 05 e 11/09/2012; e o primeiro gancho da cascata de segurança deveria garantir a instalação dos mesmo nos computadores dos TREs e Zonas de todo país.

No entanto, efetivamente, o “*carro forte*” não conseguiu atingir seu destino final; e outro programa foi instalado nos computadores da 157ª Zona Eleitoral. O mesmo se diz do “*monitoramente*” das instalações, haja vista que nenhuma providência foi tomada para impedir a ação do programa nas eleições.

O programa adulterado teve início de seus testes particulares na 157ª Zona, de Londrina, em 27/08/2012, conforme dados do arquivo de dados (Log) gerados naquele Município:

27/08/2012 13:31:51	info	Abertura do GEDAI-UE
27/08/2012 13:31:51	info	Usuario: 091874830612 Perfil: 0 UF: PR
27/08/2012 13:31:51	info	Verificação de Assinatura Envelope: M:/Aplic/Ele2012/GEDAIUE/gedai-ue.vst
27/08/2012 13:31:51	info	Arquivo de URLs atualizado a partir de ' http://uri-ele.tse.jus.br:80/URLs/producao/uris-sistemas-eleitorais-pr-oficial.properties '.
27/08/2012 13:31:53	info	Verificação de Assinatura Envelope: M:/Aplic/Ele2012/GEDAIUE/app.ini.vsc
27/08/2012 13:31:53	info	Verificação de Assinatura Envelope: ./Aplic/Ele2012/GEDAIUE/uenux/audio.vsc
27/08/2012 13:31:53	info	Verificação de Assinatura Envelope: M:/Aplic/Ele2012/GEDAIUE/uenux/pu.vsc
27/08/2012 13:31:53	info	Verificação de Assinatura Envelope: ./Aplic/Ele2012/GEDAIUE/uenux/avpart.vst
27/08/2012 13:31:53	info	Início da verificação do serviço HotSwapFlash
27/08/2012 13:31:53	info	Serviço HotSwapFlash, versão 1.9.9.0, em execução.
27/08/2012 13:31:53	alerta	Versão incompatível do HotSwapFlash. Executando [1.9.9.0], mas GEDAI-UE requer [1.9.9.3].
27/08/2012 13:32:17	info	Fechamento do GEDAI-UE
28/08/2012 14:47:29	info	Abertura do GEDAI-UE

Como se observa pelos dados tirados dos arquivos (Logs), o programa adulterado era rejeitado pelo sistema oficial (**27/08/2012, 13:31:53 alerta Versão incompatível do HotSwapFlash**) e ocasionava a queda do sistema GEDAI que tem, nessa etapa, a garantia de segurança do subsistema SIS.

No dia 28/08;2012 nova tentativa de uso do programa adulterado, como versão oficial foi tentada, também sem êxito:

28/08/2012 14:47:31	info	Verificação de Assinatura Envelope: M:/Aplic/Ele2012/GEDAIUE/uenux/avpart.vst
28/08/2012 14:47:31	info	Início da verificação do serviço HotSwapFlash
28/08/2012 14:47:31	info	ServiçoHotSwapFlash, versão 1.9.9.0, em execução.
28/08/2012 14:47:31	alerta	Versão incompatível do HotSwapFlash. Executando [1.9.9.0], mas GEDAI-UE requer [1.9.9.3].
28/08/2012 14:47:36	info	Fechamento do GEDAI-UE
28/08/2012 14:47:57	info	Abertura do GEDAI-EU

Já no dia 21/09/2012, o programa adulterado estava perfeitamente adaptado ao sistema oficial das eleições e, embora ainda alertando da adulteração, conseguiu, enfim, se passar por um programa oficial:

21/09/2012 15:15:02	info	Início da verificação do serviço HotSwapFlash
21/09/2012 15:15:02	info	Serviço HotSwapFlash, versão 1.9.9.0, em execução.
21/09/2012 15:15:02	alerta	Versão incompatível do HotSwapFlash. Executando [1.9.9.0], mas GEDAI-UE requer [1.9.9.3].
21/09/2012 15:15:53	info	Processo eleitoral registrado: 00001 - Eleições Municipais 2012
21/09/2012 15:15:53	info	Pacote 'o00001pr-cp.jez' (versão '201208271452') importado.

No dia 24/09/2012, foi realizada a Cerimônia de Geração das Mídias, que carregou as 209 urnas da 157ª Zona eleitoral. O programa rodou normalmente, tornando imperceptível a adulteração para todos os agentes

que participaram da operacionalização e da fiscalização daquela etapa do processo eleitoral.

24/09/2012 08:51:20	info	Início da verificação do serviço HotSwapFlash
24/09/2012 08:51:20	info	Serviço HotSwapFlash, versão 1.9.9.0, em execução.
24/09/2012 08:51:20	alerta	Versão incompatível do HotSwapFlash. Executando [1.9.9.0], mas GEDAI-UE requer [1.9.9.3].
24/09/2012 08:54:03	info	Pacote 'o00047pr76678-ca.jez' (versão '201209211536') importado.

Com a descoberta a adulteração, foi proposta a ação representada pela PETIÇÃO Nº 163-24.2012.6.16.0157, AUTUADA EM 06/10/2012 junto à 157ª Zona de Londrina, presidida pelo Juiz PAULO CESAR ROLDÃO.

As incoerências produzidas pela concentração de poderes da Justiça Eleitoral permitiram que o responsável – Réu na ação – fosse também o julgador do feito. E o resultado foi mais uma adulteração, agora no trânsito em julgado da ação, com clara intenção de inviabilizar qualquer recurso por parte dos interessados.

O indeferimento do pedido contido na petição, para trocar o programa adulterado por um oficial foi indeferido pelo próprio Réu da ação, no dia 07/10/2012.

O processo foi entregue, pelo Juiz Paulo Roldão, ao cartório da 157ª Zona no dia 07/10/2012 mas teve a cronologia adulterada já no recebimento, nos seguintes termos:

- a ação foi recebida em cartório em 06/10/2012 e não no dia 07/10/2012;
- teve o prosseguimento datado de 06/10 até ser enviada para a Promotora de Justiça quando mudaram a data para dia 07/10/2012;
- em seguida à devolução do MP foi encaminhada ao arquivo.

O TSE foi informado dos acontecimentos, nos dias 05 e 06/10/2012, e nada fez para reverter a ineficiência da empresa Módulo, responsável pela segurança de instalação dos programas oficiais.

No Caso Londrina ocorreu um grave erro: não houve publicação do resultado, em respeito ao princípio da publicidade e direito de recursos, conforme mostram os documentos abaixo:



JUSTIÇA ELEITORAL
157ª ZONA ELEITORAL - LONDRINA



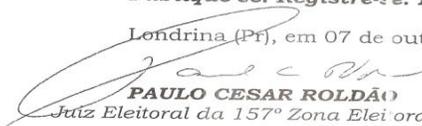
Por fim, frise-se novamente, que a coligação requerente, apesar de devidamente convocada, deixou de comparecer as referidas sessões públicas de Geração de Mídias e de Carga e Lacração das Urnas Eletrônicas.

Desta forma, diante das informações prestadas pelo Cartório Eleitoral, parecer técnico da Secretaria de Tecnologia de Informação do TRE/PR e manifestação do Ministério Público Eleitoral, observa-se que a geração de mídias foi realizada dentro dos procedimentos legais e técnicos, não havendo nenhuma justificativa para o refazimento do ato.

Diante do exposto, e por tudo mais que dos autos constam, tendo-se em vista que foram seguidos todos os procedimentos previstos na legislação pertinente e aplicado sistema informatizado e programas disponibilizados pelo Tribunal Superior Eleitoral para Geração de Mídias e Carga e Lacração das Urnas Eletrônicas da 157ª Zona Eleitoral de Londrina, **INDEFIRO** o presente pedido, determinando o arquivamento dos autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Londrina (Pr), em 07 de outubro de 2012.


PAULO CESAR ROLDÃO

Juiz Eleitoral da 157ª Zona Eleitoral

RECEBIMENTO

No(s) 06 dia(s) de 10 de 2012.

Recebi estes autos em Cartório.

As 14:53 hs


Maria Aparecida Lacedo
Técnica Judiciária
Área Administrativa

Poder Judiciário
JUÍZO DA 157ª ZONA ELEITORAL DE LONDRINA
Circunscrição Eleitoral do Paraná



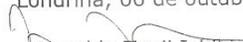
CERTIDÃO

Certifico e dou fé que a sentença de fls. 34/37 foi devidamente registrada sob o nº 35/2012, às fls. 205/208 do livro de Sentença nº 03.
Londrina, 06 de outubro de 2012.


Ronaldo Tsuji Ishiki
Chefe de Cartório da 157ª Zona Eleitoral

CERTIDÃO

Certifico e dou fé, nesta data às 15:00hs, publiquei a decisão de fls. 34/37, no quadro de editais do Fórum Eleitoral de Londrina, do que, para constar, lavro este termo.

Londrina, 06 de outubro de 2012.

Ronaldo Tsuji Ishiki
Chefe de Cartório da 157ª Zona Eleitoral

Poder Judiciário
JUÍZO DA 157ª ZONA ELEITORAL DE LONDRINA
Circunscrição Eleitoral do Paraná



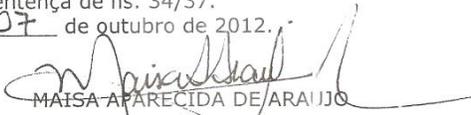
VISTAS

Em 07 de outubro de 2012, às 11:34 hs, faço estes autos com vista a Doutora MAISA APARECIDA DE ARAUJO, DD. Promotora de Justiça Eleitoral.


Ronaldo Tsuji Ishiki
Chefe de Cartório da 157ª Zona Eleitoral

PETIÇÃO Nº 163-24.2012.616.0157

Ciente da sentença de fls. 34/37.
Londrina, 07 de outubro de 2012.


MAISA APARECIDA DE ARAUJO
Promotora de Justiça

RECEBIMENTO

Em 07 de outubro de 2012, às 11:38 horas, recebi estes autos em Cartório, do que, para constar, lavro este termo.


Ronaldo Tsuji Ishiki
Chefe de Cartório da 157ª Zona Eleitoral

Poder Judiciário
JUÍZO DA 157ª ZONA ELEITORAL DE LONDRINA
Circunscrição Eleitoral do Paraná



CERTIDÃO

Certifico e dou fé que, nesta data, às 15:00 horas, a decisão de fls. 34/37 transitou em julgado.
Londrina, 07 de outubro de 2012.


Ronaldo Tsuji Ishiki
Chefe de Cartório da 157ª Zona Eleitoral

ARQUIVAMENTO

Em 07 de outubro de 2012, em cumprimento a decisão de fls. 34/37, faço remessa deste feito ao ARQUIVO, do que, para constar, lavro este termo.


Ronaldo Tsuji Ishiki
Chefe de Cartório da 157ª Zona Eleitoral

4) DENÚNCIA DE FRAUDE EM SAQUAREMA – RJ

Invasão da rede de segurança do TRE com desvio de votos legítimos

No Seminário "O Voto Eletrônico no Brasil é Confiável?", realizado no auditório da Sociedade de Engenheiros e Arquitetos do RJ, em 10 de dezembro de 2012, patrocinado pelo Instituto Republicano e Fundação Alberto Pasqualini–Leonel Brizola, foi denunciada a invasão da rede interna do TRE do Estado do Rio de Janeiro, para desviar votos legítimos, em tempo real da totalização.

A invasão teria ajuda e participação de elementos de uma empresa prestadora de serviços de telecomunicação.

Dados extraídos da fonte <http://www.viomundo.com.br/denuncias/professor-acompanhou-relato-de-hacker-fraude-plausivel-muito-seria.html>, explicam o ataque:

(...) O ponto alto foi o relato de um jovem hacker de 19 anos, que revelou fraudes em resultados na Região dos Lagos, no Rio de Janeiro, na última eleição, em outubro de 2012. (...) ele mostrou como — através de acesso ilegal e privilegiado à intranet da Justiça Eleitoral no Rio de Janeiro — teria modificado resultados, beneficiando candidatos em detrimento de outros, sem nada ser oficialmente detectado.

E ainda:

“A gente entra na rede da Justiça Eleitoral quando os resultados estão sendo transmitidos para a totalização; e, depois que 50% dos dados já foram transmitidos, atuamos. Modificamos resultados mesmo quando a totalização está prestes a ser fechada”, explicou (...) ao detalhar em linhas gerais como atuava para fraudar resultados.

Questionado o denunciante quanto ao meio colocado pelo TSE à disposição dos interessados em fiscalizar essa etapa do processo – coleta de boletins de urna que podem ser recolhidos nas seções eleitorais –, ele repetiu que não havia preocupação com isso, porque não havia como implementar, na totalidade, a fiscalização permitida pelo TSE.

4.1 fiscalização da etapa de totalização dos votos

A legislação eleitoral prevê que os interessados podem fiscalizar o processo eleitoral desde sua nascente; qual seja, o desenvolvimento dos programas, junto ao TSE, 180 dias antes das eleições.

Mas como já explicitado, o processo eleitoral brasileiro é deveras complexo: composto por sete fases distintas, que acontecem em lugares diferentes. Isto inviabiliza uma fiscalização eficaz, por parte dos partidos políticos – os interessados diretos pela lisura do resultado da eleição. Além disso, seu custo é muito alto; como a quantidade de pessoas a serem recrutadas também.

Não custa lembrar, embora sucintamente, que – por força do artigo 61 e 92.V, da Constituição Federal; e 1º da Lei 4737/1965 – Código Eleitoral – a Justiça Eleitoral conjuga, anomalmente as três funções de Estado.

Ela legisla, através de projetos de lei; regulamenta, por resoluções; administra; e julga os feitos eleitorais. Por isso, todos os instrumentos de fiscalização colocados à disposição dos interessados são esdruxulamente ofertados pelo fiscalizado.

Por isso, todos os interessados que tentaram fiscalizar as eleições brasileiras não tiveram êxito. O que se propõe é um processo mais fácil e barato, a exemplo do existente na maioria dos países do mundo.

Hoje, o TSE vangloria-se de ter eleições 100% informatizadas. Mas, em contraposição, nossas eleições são 100% infiscalizáveis. Este é o motivo que levou TODOS os países que aqui vieram conhecer o processo brasileiro a rejeitá-lo: consideram-no inseguro.

Voltando ao ponto em análise: relevante informar que a fraude denunciada, em Saquarema, ocorreu na etapa descrita no item 3 letra *h* '**processo de totalização e divulgação dos votos**', quando ocorre a transmissão dos votos colhidos nas urnas para os computadores do TSE, que faz a totalização e divulgação dos resultados.

O instrumento de fiscalização disponibilizado pelo TSE aos interessados, nesse caso, seria a colheita dos Boletins de Urnas gerados nas seções de votação.

Em Saquarema, não foram recolhidos Boletins de Urnas nas seções eleitorais, o que deixa a porta aberta para a prática dos fatos denunciados no Seminário "O Voto Eletrônico no Brasil é Confiável?"

Também nesse caso, a empresa responsável pela prestação de serviços é a Módulo Security Solutions S/A, que, mais uma vez, mostra ineficiência na prestação de serviços à Justiça Eleitoral.

5 – CARACTERÍSTICA DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE INFORMÁTICA AO TSE

Compulsando os meios de divulgação dos contratos administrativos, não foi encontrada Licitação, em quaisquer de suas modalidades, que envolvessem a empresa MÓDULO SECURITY SOLUTIONS e o TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL.

TODOS os contratos firmados entre as partes foram feitos através da figura de *INEXIBILIDADE DE LICITAÇÃO*, na forma do artigo 25 *caput*, da Lei 8666/93, seguida de infundáveis prorrogações através de termos aditivos, conforme se demonstra a seguir:

Contratação de 2002 a 2004 – Dando validade ao contrato decorrente do processo administrativo PA n.º 3889/2002, o TSE passa a receber prestação de serviços da empresa Módulo, sem submissão a licitação em nenhuma de suas modalidades:

EXTRATO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO No processo número 03889/2002. Objeto: para fazer face à despesa decorrente da contratação do serviço de customização e suporte técnico do software SIS - Subsistema de Instalação e Segurança utilizado na implementação dos recursos de segurança, controle, instalação e administração nos microcomputadores do TSE, TREs e Zonas Eleitorais. Empresa: Módulo Security Solutions S/A. Fundamento Legal: Artigo 25, caput, da Lei no- 8.666/93. Valor: R\$ 3.507.706,70 (três milhões, quinhentos e sete mil, setecentos e seis reais e setenta centavos). Declaração de Inexigibilidade: em 20.01.2004, por Vander Oliveira Sobral, Secretário de Administração Substituto. Ratificação: 20.01.2004, por Athayde Fontoura Filho, Diretor-Geral Substituto.

<http://www.in.gov.br/visualiza/index.jsp?jornal=3&pagina=54&data=21/01/2004>

Contratação em 2005 – A partir de 2005, o TSE usa sequencialmente termos aditivos para renovar o contrato com a empresa Módulo; e em 2005, o mesmo contrato foi prorrogado através do 1º termo aditivo de 2005 até 2006:

EXTRATO DE TERMO ADITIVO 1º Termo Aditivo ao Contrato TSE n.º 5/2004, firmado entre o Tribunal Superior Eleitoral e a Módulo Security Solutions S.A. OBJETO: prorrogar a vigência até 6 de fevereiro de 2006. FUNDAMENTO LEGAL: Art. 57, II Lei nº 8.666/93. ASSINATURA: 4/2/2005. DEMAIS CLÁUSULAS: Permanecem inalteradas. ASSINAM: Athayde Fontoura Filho, diretor-geral da secretaria, pelo TSE, e João Fernando Nery, presidente do conselho, pela contratada. PA n.º 3889/2002.

<http://www.in.gov.br/visualiza/index.jsp?jornal=3&pagina=70&data=16/02/2005>

Contratação em 2006 – em 2006 por meio de um 2º Termo Aditivo, o mesmo contrato de 2004, foi novamente prorrogado para vigor até 2007;

2º Termo Aditivo ao Contrato TSE n.º 5/2004, firmado entre o Tribunal Superior Eleitoral e a Módulo Security Solutions S/A. OBJETO: Prorrogar a vigência do Contrato estabelecido na Cláusula Décima Terceira até 6.2.2007. VALOR: **R\$ 3.514.506,70** (três milhões, quinhentos e quatorze mil, quinhentos e seis reais e setenta centavos). FUNDAMENTO LEGAL: art. 57, II, da Lei n.º 8.666/93. ASSINATURA: 3.2.2006. DEMAIS CLÁUSULAS: Permanecem inalteradas. ASSINAM: Athayde Fontoura Filho, Diretor-Geral da Secretaria, pelo TSE, João Fernando Nery, Presidente do Conselho, pela contratada. PA n.º 3.889/2002.

<http://www.in.gov.br/visualiza/index.jsp?jornal=3&pagina=95&data=07/02/2006>

Contratação 2007 – 5º Termo Aditivo deu validade, segundo o TSE, para a prorrogação do contrato com a empresa Módulo até 2008:

5º Termo Aditivo ao Contrato TSE n.º 5/2004, firmado entre o Tribunal Superior Eleitoral e a Módulo Security Solutions S/A. OBJETO: Prorrogar a vigência até 6.2.2008. FUNDAMENTO LEGAL: Art. 57, II da Lei nº 8.666/93. ASSINATURA: 5.2.2007. ASSINAM: Athayde Fontoura Filho, Diretor-Geral da Secretaria; Adriana Novais Teixeira, Secretária de Administração Substituta, pelo TSE; Emanuel Ciattei, Procurador, pela contratada. PA n.º 3.889/2002.

<http://www.in.gov.br/visualiza/index.jsp?jornal=3&pagina=90&data=07/02/2007>

Contratação de 2008 – Pelo 7º Termos Aditivo, o contrato foi prorrogado até 2009, ou quando se encerra o certame licitatório, o que até hoje não aconteceu:

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL SECRETARIA EXTRATO DE TERMO ADITIVO 7º Termo Aditivo ao Contrato TSE n.º 05/2004, firmado entre o Tribunal Superior Eleitoral e a Módulo Security Solutions S/A. OBJETOS: prorrogar a vigência de 6/02/2008 a 6/02/2009 ou quando encerrar certame licitatório. FUNDAMENTO LEGAL: Lei nº 8.666/93. ASSINATURA: 01.02.2008. ASSINAM: Athayde Fontoura Filho, Diretor-Geral da Secretaria, Antonio Carlos Elteto de Oliveira, Secretário de Administração, pelo TSE; Emanuel Ciattei, Procurador, pela contratada. PA n.º 3889/2002.

<http://www.in.gov.br/visualiza/index.jsp?jornal=3&pagina=43&data=07/02/2008>

Contratação de 2009 – 8º Termo Aditivo prorroga o contrato até 2010:

EXTRATO DE TERMO ADITIVO 8º Termo Aditivo ao Contrato TSE n.º 5/2004, firmado entre o Tribunal Superior Eleitoral e a empresa Módulo Security Solutions S/A. OBJETO: Prorrogar a vigência até 6 de fevereiro de 2010. FUNDAMENTO LEGAL: art. 57, § 4º, da Lei nº 8.666/93. ASSINATURA: 05.02.2009. ASSINAM: Miguel Augusto Fonseca de Campos, Diretor-Geral, pelo TSE, e Carlos Gilberto Gonçalves Caetano, Procurador pela contratada. PA n.º 3.889/2002.

<http://www.in.gov.br/visualiza/index.jsp?jornal=3&pagina=119&data=12/02/2009>

Contratação 2010 – Em nova inadequação legal o TSE, firma o contrato nº 24/2010 com a empresa Módulo, como responsável pelo subsistema SIS. Por inexistir na legislação fundamento legal para tal contratação, o extrato aponta apenas a Lei 8666/93, sem qualquer dispositivo legal que lhe dê guarida, por prazo de 12 meses.

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL SECRETARIA EXTRATO DE CONTRATO – CONTRATO TSE Nº 24/2010 firmado entre o Tribunal Superior Eleitoral e a empresa Módulo Security Solutions S/A. OBJETO: Contratação de serviços especializados em segurança da informação para a Justiça Eleitoral **envolvendo a manutenção evolutiva e manutenção corretiva ao Subsistema de Instalação e Segurança (SIS) e suporte aos processos com os quais o SIS interage (item 1) e os serviços de análise em segurança da informação (item 2)** FUNDAMENTO LEGAL Lei 8663/93 VIGENCIA a partir da publicação e duração de 12 meses podendo ser prorrogado. ASSINATURA 13/04/2010. ASSINARAM Miguel Augusto Fonseca de Campos, Diretor-Geral pelo TSE e Carlos Alberto Gonçalves Affonso, Diretor Geral pela Contratada PA nº 22.511/2009.

<http://www.in.gov.br/visualiza/index.jsp?jornal=3&pagina=122&data=15/04/2010>

Contratação 2011 – 1º Termo Aditivo: o contrato é prorrogado até 2012, ao valor de **4.599.999,50**:

EXTRATO DE TERMO ADITIVO – ESPECIE 1º TERMO ADITIVO DO CONTRATO TSE Nº 24/2010 firmado entre o tribunal Superior Eleitoral e a empresa Módulo Security Solutions S/A. OBJETO: prorrogar a vigência do contrato de 15/04/2011 a 15/04/2012. VALOR CONTRATUAL ATUALIZADO R\$ **4.599.999,50** FUNDAMENTO LEGAL ART. 5, II DA LEI 8666/93. ASSINATURA Patricia Maria Landi da Silva Bastos, Diretora Geral da Secretaria, pelo TSE. Carlos Alberto Gonçalves Affonso, Carlos Gilberto Gonçalves Caetano, Procuradores pela Contratada. PA nº 22.511/2009.

<http://www.in.gov.br/visualiza/index.jsp?jornal=3&pagina=141&data=11/04/2011>

Contratação de 2012 - 2º Termo Aditivo prorroga o contrato até 04/2013:

Espécie: 2º Termo Aditivo ao Contrato TSE n 24/2010, firmado entre o Tribunal Superior Eleitoral e a empresa Módulo Security Solutions S/A. OBJETO: Prorrogar a vigência do contrato de 15 de abril de 2012 a 15 de abril de 2013. FUNDAMENTO LEGAL: Art. 57, inciso II, da Lei n 8.666/93. ASSINATURA: 13/04/2012. ASSINAM: Patrícia Maria Landi da Silva Bastos, Diretora-Geral, pelo TSE; e João Eduardo Nery de Oliveira e Antonio Carlos de Souza Rangel, Procuradores, pela Contratada. PA n.º 25.511/2009.

<http://www.in.gov.br/visualiza/index.jsp?jornal=3&pagina=133&data=19/04/2012>

6. ADEQUAÇÃO DO CONTRATO DO TSE COM A EMPRESA MÓDULO SECURITY À LEI 8666/93

Os contratos firmados pelo TSE e a empresa Módulo são contratos administrativos **anômalos**, já que não se enquadram nas especificações da Lei 8666/93.

Tem-se que Contrato administrativo é uma espécie de contrato que requer a aplicação de princípios e regras típicas do Direito Administrativo, que impõem restrições e prerrogativas decorrentes da natureza pública da atividade administrativa.

Quando se trata de assegurar a continuidade do serviço público, aplica-se um regime jurídico especial, que é o regime jurídico de Direito Público, mas impera ainda assim a supremacia do interesse público e não da subjetividade do agente que o faz.

O disciplinamento da duração do contrato administrativo está definido no artigo 57 da Lei n.º 8.666/93, com base na Constituição Federal de 1988, art. 167, inciso II e § 1º.

De plano, destaca-se que a **vigência** dos contratos administrativos deve ser **sempre determinada**, pois o art. 57, § 2º, veda a realização de contratos com prazo de vigência indeterminado.

Assim o artigo 57 da Lei 8666/93, no que se aplica ao contrato analisado:

"Art. 57 – A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos: (...)

*II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas a obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração, **limitada a sessenta meses**; (...)*

§ 3º - É vedado o contrato com prazo de vigência indeterminado."

A análise dos dados acima permitem afirmar que o TSE não cumpre o princípio da legalidade – regra cogente prevista no artigo art. 3º da Lei 8.666/93.

7 – AUDITORIA DO TCU EM CONTRATO DO TSE COM A EMPRESA MÓDULO SECURITY SOLUTINS EM 2000

A ilegalidade da contratação da empresa Módulo Security Solutins S/A com o TSE, tem precedente no ano 2000, início do favorecimento por contratação sem exigência de licitação.

Extrato tirado de publicação de Auditorias de Tribunal de Contas da União – TCU nº Ano 6, número 20, Brasília, DF, 2003 – traz decisão exarada por aquela Corte, nos autos do processo TC 002.797/2000.6, envolvendo “*Entidade: Tribunal Superior Eleitoral; Responsável: Athayde Fontoura Filho, Salatiel Gomes dos Santos e outros.*”

O referido processo trata, já naquela época, da contratação da empresa Módulo Security, sem exigência de licitação; de cujo texto se extrai:

(...) Natureza – Auditoria (...)

1. Trata-se de Relatório de Auditoria realizada no Tribunal Superior Eleitoral TSE, no período de 16/3/2000 a 5/4/2000 na área de licitações e contratos, abrangendo os exercícios de 1997 a 2000. 2. Analisados, por amostragem, processos de licitação, dispensa ou inexigibilidade de licitação, contratos de pagamentos, a equipe de auditoria detectou irregularidades relacionadas a diversos processos de contratação de bens e serviços, especialmente a ausência de fundamentação para os casos de dispensa e inexigibilidade (...) as quais foram assim resumidas: pela equipe de auditoria (f. 3635/3639. V. 16):

<i>Processo TSE nº 000.354./2000</i>	<i>Resumo das possíveis irregularidades “Celebrou-se, em 24/03/2000, com vigência até 31/12/2001, Contrato TSE nº 23/2000, (f.131/162, V, I), com a empresa Módulo Security Solutions S/A, mediante inexigibilidade de licitação (caput art. 25 da Lei 8666/93, objetivando a prestação de serviços de desenvolvimento do modelo de segurança, controle, instalação e suporte técnico para os sistemas dos microcomputadores da Justiça Eleitoral, para implementação de recursos de segurança, administração e auditoria nos equipamentos do TSE, TREs e Zonas Eleitorais, no valor de R\$ 4.734.179,70, sem que ficasse comprovada, nos autos a situação de inviabilidade de competição”.</i>	<i>Obs. f. 17 V.P.</i>
--------------------------------------	---	---------------------------------

<http://portal2.tcu.gov.br/portal/pls/portal/docs/2057476.PDF>

8 – CONCLUSÃO

A licitação objetiva selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, de maneira a assegurar oportunidade igual a todos os interessados e possibilitar o comparecimento ao certame do maior número possível de concorrentes, devendo a norma que disciplina as licitações públicas, ser interpretada em favor da ampliação da disputa entre os interessados.

A conclusão deste relatório é no sentido de que foi firmado um mesmo contrato de prestação de serviços entre o Tribunal Superior Eleitoral e a empresa Módulo Security Solutins S/A do ano 2000 até abril de 2013.

Essa conduta criou, anomalmente, um contrato por prazo indeterminado na administração pública eleitoral, e revela favorecimento e privilégio descompassado da Lei 8666/93.

Este privilégio, e favorecimento, permite que a empresa se encontre em situação confortável, a ponto de negligenciar a prestação de serviços, desguardando a segurança da rede de transmissão de dados, o que levou, nas eleições de 2012, com que houvesse irregularidades eleitorais.

Os Municípios de Londrina e Saquarema são casos em que a ineficiência da empresa Módulo deixou o descontrole da operacionalização das eleições ao alvedrio de agentes e programas não-oficiais.

Isto não deixa de ser mais um resultado da administração centralizada do TSE, no que se refere ao processo eleitoral eletrônico, posto que sua operacionalização encontra-se em mãos de poucos que o controlam – sem transparência e legalidade.

Por força desta centralização, o processo eleitoral brasileiro é ultrapassado, inaudível, altamente custoso para sua implementação e fiscalização; e tem a garantia de julgamento dos feitos contra ele propostos pela mesma Instituição, que se torna ré e juíza ao mesmo tempo: o Tribunal Superior Eleitoral – TSE.

BRASILIA 15 DE JANEIRO DE 2013

MARIA APARECIDA CORTIZ
ADVOGADA